

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÃO PENAL Nº 1, DE 2025

Autor: PARTIDO LIBERAL
Relator: Deputado ALFREDO GASPAR

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO POMPEO DE MATTOS

I - Relatório

Trata-se de pedido de sustação do andamento de Ação Penal decorrente do recebimento da denúncia contida na Petição n. 12.100, em trâmite no STF, na qual o Dep. Alexandre Ramagem Rodrigues figura como réu. O pedido se fundamenta no § 3º do artigo 53 da CF, que permite à Câmara dos Deputados resolver sobre a sustação de processo criminal contra deputado após o recebimento da denúncia pelo STF, para crimes ocorridos após a diplomação.

II – Voto

O art. 53, §3º da Constituição Federal estabelece ser prerrogativa da Câmara dos Deputados suspender o andamento de ação penal movida contra parlamentar. O objetivo da imunidade formal prevista no referido dispositivo é assegurar a independência parlamentar face a outros Poderes. E isso é tão verdade que a imunidade só existe quando no exercício do mandato. Com o fim do mandato, o ex-parlamentar volta a responder o processo suspenso.

A imunidade formal é exclusiva de parlamentares. Com isso, não pode ser estendida aos corréus na mesma ação penal. Esse entendimento é cristalino a partir da leitura do referido dispositivo constitucional e, ademais, pacífico no Supremo Tribunal Federal, o que está consagrado na Súmula 245 do STF.

Apesar do disposto na Constituição e o entendimento consolidado do Supremo, o relator do processo na Sustação de Andamento de Ação Penal – SAP 1/25 nesta Comissão, conclui pela **sustação do andamento da Ação Penal contida na petição nº 12.100 em curso no STF**. Isso quer dizer que todos os corréus



denunciados na referida ação penal poderão se beneficiar com a Resolução.

A proposta, conforme delineada no parecer do relator, extrapola os limites constitucionais ao sugerir a sustação do andamento da ação penal “em relação a todos os crimes imputados”, sem realizar a necessária distinção entre os atos eventualmente relacionados ao exercício da função parlamentar e aqueles alheios a tal condição.

Essa generalização abre margem para graves distorções institucionais, podendo resultar na extensão indevida dos efeitos da sustação a outros réus, inclusive não detentores de mandato, o que contraria frontalmente o espírito do artigo 53, §3º, da CF, que visa resguardar a atuação parlamentar — e não criar uma salvaguarda ampla, abstrata e desproporcional frente à persecução penal.

O uso do instituto da sustação penal não pode se tornar um instrumento de proteção indiscriminada, tampouco ser manejado como meio de obstrução ao devido processo legal. Além disso, a aprovação da proposta, nos moldes apresentados, poderá consolidar um precedente institucional perigoso, ferindo a independência entre os Poderes e comprometendo a confiança da sociedade nas instituições republicanas. Não cabe a esta Casa servir de obstáculo à responsabilização penal de qualquer cidadão, ainda que investido de mandato parlamentar, quando não restar caracterizada a necessária relação de causalidade entre os fatos imputados e a função pública exercida.

Dessa forma, por não concordar com o entendimento do relator acerca da possibilidade de beneficiar outras pessoas que não estão no exercício parlamentar e, por entender que a imunidade formal prevista no artigo 53, §3º da Constituição Federal é exclusiva para parlamentar, nos manifestamos pela rejeição do parecer do relator.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2025.

Deputado Pompeo de Mattos
PDT/RS



* C D 2 5 0 3 1 0 9 0 2 7 0 0 *